



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP
Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep. 16.010-720 – Aracatuba/SP
Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – E-mail: pvt15.aracatuba@mpt.mp.br

NOTÍCIA DE FATO nº 000025.2023.15.004/1 - 70

Noticiante: SINCOMERCIO – SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA

Noticiado: SECA – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA

Objeto: 08. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL. 08.07. NEGOCIAÇÃO COLETIVA

INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO
de INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

(Ausência de relevância social – Legitimidade Sindical)

Trata-se de denúncia cadastrada eletronicamente por meio do sistema digital institucional da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região pelo SINCOMERCIO – SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA em desfavor do SECA – SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA, com base na seguinte narrativa:

Informe quais são as irregularidades trabalhistas que deseja denunciar:

URGENTE - QUESTÃO DE CARNAVAL
O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA, DAS MICROEMPRESAS, DAS EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, DAS DE ÂMBITO FAMILIAR E DE ECONOMIA INFORMAL, DAS EMPRESAS EM SHOPPING CENTER, DAS LOJAS DE DEPARTAMENTO, DE REDE OU FILIAIS E DAS MULTINACIONAIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO - SINCOMERCIO, entidade sindical representante da categoria econômica dos empregadores, com sede à Rua Tupinambás, 310, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.763.093/0001-19, na cidade de Aracatuba-SP, registro no MTb sob nº 46000.002046/95, neste ato representado por seu presidente GENER SILVA, assistido por seu Advogado Dr. Marcelo Henrique Santos Silva, OAB/SP nº 242.832, vem por meio do presente, DENUNCIAR o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA - SINCOMERCIÁRIOS, entidade sindical representante da categoria profissional, com sede na Rua Bandeirantes, 800, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.763.101/0001-27, nesta cidade de Aracatuba-SP, registro no MTb sob nº 817.178/49, por atos de seu presidente JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, portador do CPF 705.472.208-63, como representante da categoria laboral dos empregados no comércio, nos termos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP

Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep. 16.010-720 – Aracatuba/SP

Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – E-mail: [prt15.aracatuba@mpt.mp.br](mailto:prtl5.aracatuba@mpt.mp.br)

1- Houve um erro de inclusão de data no Parágrafo 3º da Cláusula 45ª, Inciso II, constando a data de 21/03/2023 como feriado para ativamente de funcionários, conforme texto na CCT: Parágrafo 3º - As empresas comerciais situadas nos Shoppings

Centers poderão exigir ativamente de seus funcionários das 13h às 19h, nos seguintes feriados:

21/03/23 - Carnaval - terça-feira

Ocorre que a data foi erroneamente incluída, sendo certo que essa data não é carnaval, nem feriado, portanto, inexistente, tomando-se, sem efeito, sendo publicado por esta Sindicato uma ERRATA

informativa.

A Íntegra da Convenção Coletiva entre os Sindicatos, pode ser acessada em:

<https://sincomercioata.com.br/wp-content/uploads/2022/10/Convencao-Comerciarior-2022-2023.pdf>

Ocorre que o Sindicato adverso, na pessoa do seu presidente e de seus advogados, em oportunismo, tem reiteradamente informado em má-fé e em desfavor da verdade, as empresas e funcionários do comércio, que a data do dia 21/02/2023 equivale a feriado, e que as empresas terão que efetuar o ativamente de funcionários que irão trabalhar nesta data, como prova, temos e-mails e testemunhas que podem comprovar a conduta desonesta do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA.

Em contrassenso ao que informa no próprio site da categoria:

<https://seca.com.br/carnaval-e-feriado-ou-ponto-facultativo/#>

Além do e-mail enviado pelo próprio departamento jurídico da entidade denunciada, pela advogada Brícia Silvestrini Rodrigues Evangelista, OAB/SP nº 267.073 pelo juridico1@seca.com.br as lojas CEA para o e-mail loja.acp@cea.com.br informando que o 21/02/2023 abrirá nos moldes de feriado, temos o testemunho da gerente do Shopping Praça Nova de Aracatuba, pessoa de Livia Craidy (18 99681-7989), que conversou pessoalmente com o Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Aracatuba, José Carlos dos Santos que a informou no mesmo sentido.

Basta consultar a CCT vigente no link disponibilizado, para certificar que não existe qualquer inclusão/regulamentação de carnaval para o dia 21/02/2023, e conforme publicado a ERRATA, erroneamente houve uma inclusão do dia 21 de março, no Parágrafo 3º da Cláusula 45ª, Inciso II, na CCT.

Importante frisar ainda que feriados somente podem ser criados por Lei (municipal, estadual ou federal), e não sendo estipulado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP

Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep. 16.010-720 – Araçatuba/SP

Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – E-mail: pvt15.aracatuba@mpt.mp.br

por nenhuma destas dias 21/02 como feriado, e nem expressamente pactuado em convenção coletiva, não pode, de qualquer forma, ser considerada como tal.

A data de dia 21 de fevereiro de 2023, é apenas PONTO FACULTATIVO FEDERAL para órgãos públicos, conforme PORTARIA ME Nº 11.090, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-me-n-11.090-de-27-de-dezembro-de-2022-454503426>

O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisprudência firmada com o entendimento de que a terça-feira de carnaval não é feriado, ressalvada previsão expressa em lei municipal.

Em recente decisão, o ministro do TST, Aloysio Corrêa da Veiga, registrou que os feriados devem ser declarados em lei, e a praxe consuetudinária, em que pese fonte do direito, não tem o condão de atribuir à terça-feira de carnaval a natureza de feriado para efeito do pagamento em dobro, se não houver previsão em lei (RR-10116- 11.2020.5.18.0011, j. 3 de agosto de 2022).

Os sindicatos, ao representarem determinada categoria na negociação em âmbito coletivo têm um dever, uma obrigação pré-existente. Esse dever é o de representar, com boa-fé, o interesse da categoria, reivindicando benefícios estritamente relacionados com o bem-estar de seus representados, trata-se de uma autonomia de vontade que deve ser dirigida pelos ditames de boa-fé.

Portanto, o dever de boa-fé exige-se com relação ao contrato coletivo de trabalho que tem efeito normativo, também por força do texto expresso no art. 422 do Código Civil, aplicável a todas as modalidades dos negócios jurídicos.

Assim entendido o dever de boa-fé e de defesa do interesse coletivo, o descumprimento de tal obrigação, em informação

desvirtuada da realidade pactuada expressamente representa uma conduta contrária ao direito. Um ato ilícito.

Assim, sendo, o sindicato dos empregados do comércio de Araçatuba está causando instabilidade, insegurança jurídica e ato ilícito, quanto ao dever da entidade de informar a verdade, a qual deve ser expressamente amparada por Lei ou Convenção Coletiva.

Pelo exposto, requer a Vossas Excelências, a notificação do sindicato, ora denunciado, para responder as acusações por escrito.

Termos em que,

Pede deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP

Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep. 16.010-720 – Araçatuba/SP

Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – E-mail: prrt15.aracatuba@mpt.mp.br

Em sede preliminar, para uma melhor contextualização dos fatos, foi determinada a intimação do Sindicato profissional noticiado para, querendo, manifestar-se sobre os termos da denúncia, nos termos do despacho nº 463.2023, de 15/02/2023.

Em resposta encaminhada em 16/02/2023, o SECA se pronunciou negando as acusações lhe imputadas, justificando que a terça-feira de carnaval sempre foi alvo de dúvidas e dilemas, mas que há mais de 10 (dez) anos ela vinha sendo inserida nas normas coletivas da categoria na qualidade de *feriado*, especificamente para os shoppings da cidade de Araçatuba, e que por erro de digitação na Convenção Coletiva de Trabalho ora vigente, em que constou o mês de março (21/03/2023), ao invés do mês de fevereiro (21/02/2023), o SINCOMERCARIO teria se aproveitado do episódio para publicar uma ERRATA com a informação de que a terça-feira de carnaval não era considerada *feriado*, alterando, de forma unilateral, o que havia restado decidido durante as negociações coletivas (doc. 44283.2023).

A resposta sindical veio instruída com os documentos digitalizados nos docs. 44284 a 44315.2023, consubstanciados em trocas de e-mails e o inteiro teor das Convenções Coletivas de Trabalho dos últimos anos, a Convenção Coletiva de Trabalho ora em vigor e a ERRATA publicada pelo SINCOMERCARIO.

Pois bem, consoante se observa dos fatos ora relatados, o Sindicato patronal pretende, na verdade, que o Ministério Público do Trabalho intervenha em seu favor para tentar resolver a celeuma que pesa sobre a terça-feira de carnaval, que já foi objeto de negociação coletiva entre as partes, tendo sido inserida na qualidade de *feriado* no bojo da Convenção Coletiva de Trabalho atualmente vigente, embora com erro material em relação à data.

Entretanto, as próprias entidades sindicais envolvidas são investidas da legitimidade para a adoção das medidas cabíveis para as hipóteses de frustração da negociação, *ex vi* dos §§1º e 2º do art. 114, CF, independentemente da intervenção do Ministério Público do Trabalho, máxime quando ausente a repercussão e relevância sociais que ensejam a sua atuação qualificada, na inteligência dos arts. 127 e 129 da Constituição da República.

Desta feita, uma vez que limitada às tratativas do calendário de feriados da categoria, não se justifica a intervenção do Ministério Público do Trabalho, à luz das suas atribuições constitucionais e legais estatuídas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, na Lei nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, sobretudo porque os próprios sindicatos envolvidos dispõem dos meios legais apropriados para a defesa dos interesses de seus

¹ Art. 114, CF. (...). § 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP

Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep. 16.010-720 – Aracatuba/SP

Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – E-mail: prt15.aracatuba@mpt.mp.br

representados, conforme a garantia assegurada no art. 8º, III, da Constituição Federal, c.c. arts. 36 e 872 da CLT.

Por esses mesmos motivos é que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) expediu a Recomendação n.º 16, de 28 de abril de 2010, publicada no D.J. de 16 de junho de 2010, prevendo a seguinte orientação no seu artigo 7º:

Art. 7º, Recomendação nº 16/2010, CNMP. Recomenda-se que as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem o planejamento das questões institucionais, destacando as que, realmente, tenham repercussão social, devendo, para alcançar a efetividade de suas ações, redefinir as atribuições através de ato administrativo, ouvidos os Órgãos Competentes, e, também, que repensem as funções exercidas pelos membros da Instituição, permitindo, com isto, que estes, eventualmente, deixem de atuar em procedimentos sem relevância social, para, em razão da qualificação que possuem, direcionar, na plenitude de suas atribuições, a sua atuação na defesa dos interesses da sociedade.

Nesta direção já apontam alguns ramos do Ministério Público, que, sob este viés seletivo, vem revisitando, reavaliando e muitas vezes modificando seus alvos preferenciais de atuação, dentro de um procedimento cada vez mais recorrente, qual seja, o Planejamento Estratégico, ao que recentemente também se debruçou o Ministério Público do Trabalho, apontando, antecipadamente, com clareza para a direção da recomendação do CNMP, como se infere das seguintes políticas institucionais oficialmente aprovadas²:

5.2 Priorizar as demandas da sociedade. Alinhar a atuação institucional às demandas e às necessidades da coletividade.

5.3 Fortalecer os mecanismos de efetivação de políticas públicas. Atuar para a criação de políticas públicas de modo a efetivar os direitos fundamentais dos trabalhadores, visando contribuir para a solução concreta e definitiva dos problemas fundamentais da sociedade brasileira.(...)

5.6 Buscar a excelência na prestação dos serviços à sociedade. Agir com o máximo de eficiência e celeridade na prestação dos serviços à sociedade, antevedo desafios e oportunidades.

Com vistas a concretizar tal redefinição dos alicerces de atuação, ousamos identificar como produto natural a crescente concentração da atenção do Ministério Público no que podemos classificar como conflitos com grande repercussão social, que envolvem,

² Disponível em: http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/relatorio_MPT_2009_WEB_Ajustado.pdf. Acesso em: 06.jun.10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP

Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep. 16.010-720 – Araçatuba/SP

Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – E-mail: [prt15.aracatuba@mpt.mp.br](mailto:prtl5.aracatuba@mpt.mp.br)

inclusive, políticas públicas relacionadas com os deveres prestacionais do Estado e do setor privado empregador.

Pela mesma razão, acreditamos que um novo olhar também deve ser lançado acerca da instauração do inquérito civil e do ajuizamento de ação civil pública, como instrumentos direcionados a um objetivo mais amplo, que proponham resultados mais eficazes, insertos em uma metodologia mais consertada com as metas definidas no plano institucional e, assim, dando respostas menos tópicas e mais densas, seguras e duradouras à sociedade.

Sob esta mesma perspectiva, aliás, flui o entendimento da C. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, consagrado no Enunciado nº 05, *in verbis*:

ENUNCIADO Nº 05/CCR

VIOLAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS-ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR OFICIANTE. Mantém-se, por despacho, o arquivamento da Representação quando a repercussão social da lesão não for significativamente suficiente para caracterizar uma conduta com consequências que reclamem a atuação do Ministério Público do Trabalho em defesa de direitos individuais homogêneos. A atuação do Ministério Público deve ser orientada pela ‘conveniência social’. Ressalvados os casos de defesa judicial dos direitos e interesses de incapazes e população indígena.

Por tudo quanto exposto, diante da legitimidade ativa conferida aos próprios Sindicatos envolvidos para a tutela dos interesses postos em debate, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**, com fulcro no art. 5º, alínea “a”³, da Resolução nº 69, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, uma vez não caracterizada lesão coletiva merecedora da tutela ministerial.

Para tanto, adote a Secretaria as seguintes providências preliminares:

1. Comunique-se os Sindicatos envolvidos dos termos do presente indeferimento, para os fins dos §§ 1º e 2º⁴ do art. 5º da Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, do

3 Art. 5º, Res. 69/2007, CSMPT. O membro do Ministério Público do Trabalho, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal, por via postal ou correio eletrônico, ao representante e ao representado, nos casos de: a) evidência de os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução; (...).

4 Art. 5º, Res. 69/2007, CSMPT. (...) §1º. Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias. §2º. As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP

Rua Cristiano Olsen nº 2.148 – Bairro Higienópolis – Cep. 16.010-720 – Araçatuba/SP

Telefone/Fax: (18) 3621-3205 – E-mail: pri15.aracatuba@mpt.mp.br

Conselho Nacional do Ministério Público, advertindo-o do prazo de interposição do recurso administrativo, e das consequências da sua falta.

2. No mais, com o decurso *in albis* do prazo de interposição recursal, proceda a Secretaria ao arquivamento eletrônico da presente Notícia de Fato, na forma do § 4º do art. 5º da Resolução nº 69 do CSMPT, obedecidas às anotações e formalidades de estilo.

Araçatuba/SP, 17 de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO ASEREDO
Procurador do Trabalho

reconsideração, em despacho motivado, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho para apreciação. (...).

⁵ Art. 5º, Res. 69/2007, CSMPT. (...) 4º. Expirado o prazo do artigo 5º, §1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante (...).